



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS

Processo nº 23065.012271/2015-43
Tomada de Preço nº 01/2015

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, pelos licitantes Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. – ME e Rick de Magalhães Vesgueiro Pereira – EIRELI, em face da decisão de inabilitação.

Nos termos da manifestação do setor técnico da UFAL (fls. 829/832), as licitantes Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. – ME e Rick de Magalhães Vesgueiro Pereira – EIRELI foram inabilitadas por não terem atendido ao subitem 7.3.3.2 do edital, relativo à capacidade técnico-operacional. A primeira, porque o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 557) que apresentou é capaz de provar apenas sua capacidade técnico-profissional, já que atesta apenas a execução dos serviços pelo Engenheiro Civil Elias José Inaldo Almeida Costa, contratado, na época, pela empresa JB Construções e Engenharia LTDA. A segunda, porque, com o Atestado de Capacidade Técnica que apresentou (fls. 512/514) não conseguiu provar sua capacidade técnico-operacional, já que aquele não contém os quantitativos dos serviços executados e o material nele consignado é insuficiente para executar o quantitativo de serviços equivalente ao exigido no edital.

Em seu recurso (fls. 845/846) a recorrente Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. – ME alega, em suma, que segundo a certidão de quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA-AL, “a capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico” e que a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em seu artigo 55, veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica.

Por sua vez, a recorrente Rick de Magalhães Vesgueiro Pereira – EIRELI aduz nas razões de seu recurso (fls. 847/861) que os documentos apresentados inicialmente atendem indubitavelmente às exigências do Edital, inclusive o subitem 7.3.3, que trata da “Qualificação Técnica”; que a decisão de inabilitação viola os princípios básicos norteadores dos processos administrativos licitatórios; que o ato de inabilitação é ilegal; que a Comissão pode promover as diligências que entender necessárias para averiguar a execução do serviço executado; que o material descrito no atestado foi apenas o adquirido pela própria recorrente; que a fachada foi pintada com tinta laranja, adquirida pela própria empresa contratante, conforme nota fiscal anexada ao recurso; que não cabe na presente etapa do procedimento licitatório a análise quanto à inexecuibilidade da proposta, assim como não cabe à Administração analisar a inexecuibilidade dos serviços já

Handwritten signature in blue ink: Limoplan



efetivamente prestados a outrem.

Ao realizar juízo de admissibilidade recursal (cf. decisão de fls. 862), a Comissão de Licitação recebeu os recursos interpostos e realizou a notificação (fls. 864) dos demais licitantes para apresentação de impugnações aos recursos interpostos, transcorrendo *in albis* o prazo para tal.

Considerando que a matéria objeto dos recursos é eminentemente técnica e que a inabilitação dos recorrentes se deu com base na manifestação do setor técnico (fls. 829/832), a Comissão remeteu os autos à Gerência de Projetos Obras e Serviços de Engenharia, a fim de que fosse emitida manifestação técnica acerca das razões recursais, com o fito de subsidiar a decisão da Comissão de Licitações.

Após a manifestação da GPOS, os autos retornaram à Comissão.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

2.1 LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. – ME

A controvérsia objeto do recurso interposto pela Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. – ME refere-se à comprovação da capacidade técnica operacional, conforme exigido no subitem 7.3.3.2 do edital, cujo conteúdo é o seguinte:

Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Execução de pintura, em quantidade igual ou superior a 900 m²;

Execução de concreto armado, em quantidade igual ou superior a 16m³;

Como se nota, para comprovação da capacidade técnica operacional, o mencionado subitem exige apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no ACRE/CAU, **em nome da licitante**.

Antes de adentrar ao caso concreto, não se deve olvidar que, nas palavras de Cláudio Sarian Altounian (*Obras Públicas: licitações, contratação, fiscalização e utilização – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 228*), a “capacidade técnica operacional refere-se à estrutura que a empresa possuiu para realizar o empreendimento e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”, enquanto a “capacidade técnica profissional está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”.

Romfim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES



In casu, a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica (fls. 557) no qual, em nenhum lugar aparece como executora dos serviços de engenharia listados. Há menção apenas ao Engenheiro Civil Elias José Inaldo Almeida Costa, atualmente registrado como responsável técnico da recorrente, porém, na época da execução do serviço, contratado pela empresa JB Construções e Engenharia LTDA.

Há que se destacar, ainda, que o supramencionado Atestado foi emitido pela própria JB Construções e Engenharia LTDA., a qual foi a real executora da obra cuja proprietária era a Fundação Educacional Jayme de Altavilla – FEJAL, conforme CAT de fls. 557/558.

A recorrente alega que, segundo a certidão de quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA-AL, “a capacidade técnico-operacional da empresa é comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico” e que a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, em seu artigo 55, veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica.

Sobre o conteúdo da certidão de quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA-AL, transcreve-se trecho esclarecedor da manifestação da equipe técnica sobre os recursos (fls. XX):

*Ressalta-se aqui que a informação contida na certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-AL diz: “**A capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL** da empresa é comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes do seu quadro técnico”, e não “**A capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa é comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes do seu quadro técnico” como apresentado na fl. 845 do recurso contra a inabilitação.*

Logo, se percebe que o licitante, através de seu Procurador Erivan Santos Monteiro, tentou induzir a Administração ao erro citando, com redação alterada, trecho de um documento oficial.

Quanto ao disposto no artigo 55 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, de fato este não permite a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, entretanto, tal vedação não afasta a possibilidade de que seja emitido atestado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comprove a execução, pela licitante, de obra similar à licitada.

Nos termos do § 2º do artigo 64 da resolução acima citada, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o meio pelo qual se prova o registro do Atestado no CREA. É no atestado que deve contar a lista de serviços executados, a empresa que os executou e o responsável técnico da obra.

Com efeito, a redação do subitem 7.3.3.2 do edital corrobora esse entendimento, na medida em que considera como documento capaz de comprovar a capacidade técnica operacional, os atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante.



No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho:

A forma de comprovação da experiência anterior, no âmbito da qualificação técnica operacional para as obras e serviços de engenharia, consiste na apresentação de atestados fornecidos pelos interessados em face de quem a atividade foi desempenhada (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 15 ed. – São Paulo: Dialética, 2012. p. 509*).

Portanto, não merecem guarida os argumentos ventilados pela recorrente, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitações, decide manter sua inabilitação.

2.2 Rick de Magalhães Vesgueiro Pereira – EIRELI

Conforme mencionado no relatório acima, a recorrente Rick de Magalhães Vesgueiro Pereira – EIRELEI foi inabilitada porque, com o Atestado de Capacidade Técnica que apresentou (fls. 512/514), não conseguiu provar sua capacidade técnica operacional, já que aquele não contém os quantitativos dos serviços executados e o material nele consignado é insuficiente para executar o quantitativo de serviços equivalente ao exigido no edital. Senão, leia-se trecho da manifestação técnica sobre os documentos de habilitação:

Quanto à contestação sobre a falta de acervo feita pela empresa IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verificou-se que a empresa VISGUEIRO CONSTRUÇÕES não atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no item 7.3.3 do Edital, pois apesar de ter apresentado Certidão de Acervo Técnico com Atestado (fls. 512/514), tanto no nome do profissional como no nome da empresa, não foi possível avaliar os quantitativos executados, visto que só havia as quantidades dos materiais empregados nos serviços.

[...]

No entanto, de acordo com o item 7.3.3.2 do Edital, abaixo, percebe-se que o atestado de capacidade técnica deve conter as quantidades e características compatíveis com a execução da obra de engenharia, o que não foi possível averiguar na documentação apresentada.

“7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.3.3.2.1 Execução de pintura, em quantidade igual ou superior a 900 m²;

7.3.3.2.2 Execução de concreto armado, em quantidade igual ou superior a 16m³;”

Mesmo assim, fazendo uma análise dos materiais empregados para execução dos serviços de pintura percebe-se que 01 Lt de tinta Anti-Corrosiva é material insuficiente para uma pintura de 1000 m² de área de fachada, pois mesmo considerando um latão de tinta de 18 litros, o rendimento estimado e observado nas especificações de diversas marcas do mercado para uma demão seria de, aproximadamente, 500m², o que impossibilitaria uma pintura de 1000 m² de área.

Já para os materiais utilizados no serviço de concretagem do peitoril e reforma, não é possível mensurar os volumes de concreto apenas com a discriminação dos materiais e serviços apresentados.

Além disso, também foram observados os valores cobrados na realização dos

Ramim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES



serviços e percebeu-se que o valor de pintura seria de R\$0,83/m² (oitenta e três centavos por metro quadrado) e o de concreto armado seria de R\$78,34/m³ (setenta e oito reais e trinta e quatro centavos por metro cúbico) se forem considerados os quantitativos descritos na observação da ART, logo observa-se que estes valores comparados aos de mercado são considerados inexequíveis.

Sendo assim, a empresa VISGUEIRO CONSTRUÇÕES não atendeu ao item 7.3.3 do edital no que se refere à capacitação técnico-operacional na execução de pintura e na execução de concreto armado.

Ao recorrer, o licitante aduziu que os documentos apresentados inicialmente atendem indubitavelmente às exigências do Edital, inclusive o subitem 7.3.3, que trata da “Qualificação Técnica”; que a decisão de inabilitação viola os princípios básicos norteadores dos processos administrativos licitatórios; que o ato de inabilitação é ilegal; que a Comissão pode promover as diligências que entender necessária para averiguar a execução do serviço executado; que o material descrito no atestado foi apenas o adquirido pela própria recorrente; que a fachada foi pintada com tinta laranja, adquirida pela própria empresa contratante, conforme nota fiscal anexada ao recurso; que não cabe na presente etapa do procedimento licitatório a análise quanto à inexecuibilidade da proposta, assim como não cabe à Administração analisar a inexecuibilidade dos serviços já efetivamente prestados a outrem.

Em sua manifestação sobre as razões do recurso, a setor de engenharia da UFAL (GPOS), posicionou-se nos seguintes termos:

Além disso, segundo o parágrafo único do art. 57 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, no atestado devem ser identificados seus elementos quantitativos e qualitativos:

*O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus **elementos quantitativos e qualitativos**, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas [grifo nosso].*

Quanto às comprovações apresentadas pela empresa no recurso (fls. 847 – 861), estas não podem ser consideradas como documentos de habilitação, pois foram juntados após a data prevista para entrega do envelope de habilitação, mesmo assim percebe-se que a data de emissão de uma das notas fiscais (fl. 857) é do dia 20/10/2015, data posterior a sessão da licitação.

Sendo assim, considera-se que a empresa RICK DE MAGALHÃES V PEREIRA EIRELI (VISGUEIRO CONSTRUÇÕES) não cumpriu com o item 7.3.3.2 do edital.

Em primeiro lugar, há que se destacar que, para comprovação de sua capacidade técnica operacional as licitantes deveriam demonstrar ter executado obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber: execução de pintura, em quantidade igual ou superior a 900 m² e execução de concreto armado, em quantidade igual ou superior a 16m³.

No caso *sub examine*, a recorrente apresentou um atestado (fls. 512/515) emitido pela empresa Aby's Modas Ltda., no dia 05/10/2015, certificando a execução de serviços de reforma de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES



fachada, realizados entre os dias 08/08/2015 e 30/08/2015. Na descrição dos serviços há indicação de “pintura da fachada”; “retoque da pintura da fachada dos pontos reformados em balanço” e “concretagem do peitoril e reforma”. Porém, nos termos das manifestações do setor de engenharia da UFAL (GPOS), não há, no aludido atestado, indicação dos quantitativos dos serviços executados. Não é possível saber quantos metros quadrados de pintura nem, tampouco, quantos metros cúbicos de concreto armado foram executados.

Numa tentativa de extrair a informação do documento apresentado, o setor técnico da UFAL (GPOS) analisou o quantitativo de material e o valor pago pelos serviços, consignados no atestado. Entretanto concluiu que *01 (uma) lata de tinta Anti-Corrosiva é material insuficiente para uma pintura de 1000 m² de área de fachada, pois mesmo considerando um latão de tinta de 18 litros, o rendimento estimado e observado nas especificações de diversas marcas do mercado para uma demão seria de, aproximadamente, 500m², o que impossibilitaria uma pintura de 1000 m² de área. Já para os materiais utilizados no serviço de concretagem do peitoril e reforma, não é possível mensurar os volumes de concreto apenas com a discriminação dos materiais e serviços apresentados. Além disso, também foram observados os valores cobrados na realização dos serviços e percebeu-se que o valor de pintura seria de R\$0,83/m² (oitenta e três centavos por metro quadrado) e o de concreto armado seria de R\$78,34/m³ (setenta e oito reais e trinta e quatro centavos por metro cúbico) se forem considerados os quantitativos descritos na observação da ART.*

Em seu recurso, a licitante assevera *“que o material descrito no atestado foi apenas o adquirido pela própria recorrente; que a fachada foi pintada com tinta laranja, adquirida pela própria empresa contratante, conforme nota fiscal anexada ao recurso; que não cabe na presente etapa do procedimento licitatório a análise quanto à inexecuibilidade da proposta, assim como não cabe à Administração analisar a inexecuibilidade dos serviços já efetivamente prestados a outrem.”*

Sucedo que a nota fiscal (fls. 857) anexada ao recurso para provar a aquisição do material pela empresa contratante foi emitida no dia 20/10/2015, ou seja, 15 (quinze) dias após o atestado (05/10/2015) e aproximadamente dois meses após a conclusão dos serviços (30/08/2015). Some-se a isso o fato de não estar consignado na mencionada nota fiscal a data de saída do produto, bem como que, no campo “fatura/duplicata”, consta a emissão de faturas/duplicatas com vencimento para os dias 30/11/2015; 30/12/2015 e 30/01/2016 e no campo “dados adicionais” condições de pagamento em “30/60/90”. Assim, estar-se diante de um caso em que os produtos que seriam utilizados nos serviços, foram adquiridos após a conclusão deste.

Ademais, a recorrente limita-se a justificar a aquisição do material pela contratante, referente aos serviços de pintura, contudo, esquece que o setor técnico da UFAL também considerou insuficientes os materiais descritos para a execução de 20m³ (vinte metros cúbicos) de concreto armados.

No que tange à possibilidade de diligência, conforme transcrição dos ensinamentos

Handwritten signature in blue ink



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES



de Marçal Justem Filho realizado pela própria recorrente em suas razões recursais, seria muito mais relevante no caso concreto a exibição de documentos do que as meras palavras do licitante ou do contratante dos serviços. Neste sentido, a recorrente anexou ao recurso toda a documentação que julgava pertinente e de que dispunha para provar a execução dos serviços, contudo, a teor do exposto acima, não conseguiu provar o alegado. Logo, a diligência seria infrutífera.

Não bastassem tais fatos, o parágrafo único, do art. 57, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aduz que o atestado deve indicar seus elementos quantitativos. Do mesmo modo, o Anexo IV da mesma resolução, denominado “Dados mínimos para registro do atestado nos Creas”, em seu item 1.5, exige que a descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

Por fim, não se pode, a pretexto de selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, menosprezar exigências habilitatórias relevantes definidas no instrumento convocatório. Com efeito, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência dominante, apenas omissões ou irregularidades irrelevantes na documentação ou na proposta e que não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes, podem ser desconsideradas.

Portanto, conclui-se que o atestado apresentado pelo licitante não se presta a provar sua capacidade técnica-operacional, conforme exigido no subitem 7.3.3.2 do edital.

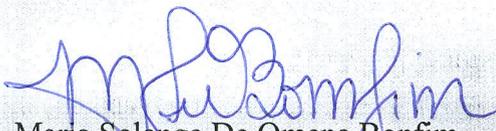
CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações mantém a decisão de inabilitação das recorrentes.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

Maceió-AL, 12 de novembro de 2015.


Igor Duarte Cavalcante
Presidente da CPL/UFAL


Maria Solange De Omena Bonfim
Membro titular da CPL/UFAL


Lucius Clay Damasceno Rocha
Membro titular da CPL/UFAL